

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13804.000632/96-01
RECURSO Nº. : 118.404
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO EX.: 1984
RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUC. DE
SADIA COMERCIAL LTDA.)
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 26 DE FEVEREIRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.741

PRESCRIÇÃO - A o pedido de restituição do indébito judicial pleiteado, por engano, contra pessoa jurídica ilegítima não suspende o prazo prescricional.

Recurso Voluntário ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUC. DE SADIA COMERCIAL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1999

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13804.000632/96-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.741

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13804.000632/96-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.741

RECURSO Nº. : 118.404

RECORRENTE : SADIA CONCÓRDIA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUC. DE
: SADIA COMERCIAL LTDA.)

RELATÓRIO

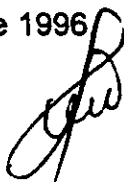
Mediante protocolização da petição de fls. 01/07, a empresa supra qualificada, (incorporadora e sucessora de Sadia Comercial Ltda.) pretende reaver a correção monetária e juros de mora sobre a quantia de CR\$ 12.194.303,00, paga a maior pela incorporada a título de PIS/Dedução em 31 de janeiro de 1984.

A contribuinte alega que a sucedida, em sua Declaração de Renda relativa ao período-base de 1983, exercício 1984, recolheu o valor de CR\$ 57.943.866,00 quando o valor correto era de CR\$ 45.749.536,00.

O referido crédito teria sido objeto de pedido de restituição administrativo deferido pelo Presidente da Caixa Econômica Federal apenas no seu valor nominal, ou seja, sem correção monetária nem juros de mora, conforme cópia de cheque nominal à Sadia Comercial Ltda., datado de 18 de março de 1985 (fls. 53).

Diante desse fato, a incorporada teria ajuizado Ação de Repetição de Indébito, contra a Caixa Econômica Federal, extinta sem julgamento do mérito, porque, segundo alega, o TRF da 3ª Região teria considerado a Caixa Econômica Federal parte ilegítima para atender o pedido uma vez que o Decreto nº 93.200/86 teria determinado a competência da União para representar, ativa e passivamente, o Fundo PIS/PASEP.

A decisão singular (fls. 62) considerou que, de acordo com o art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear restituição de quantia relativa ao recolhimento de tributo pago a maior que o devido se extingue com o decurso de 5 anos, contados da data do pagamento. Assim sendo, indeferiu o pedido da exordial uma vez que o pagamento a maior fora efetuado em 31 de janeiro de 1984 e o presente requerimento protocolizado somente em 09 de abril de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13804.000632/96-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.741

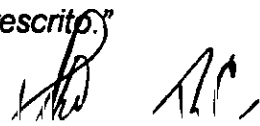
A contribuinte, intimada de decisão de primeira instância em 05 de junho de 1994, apresenta Recurso Voluntário (fls. 64/68) no dia 25 do mesmo mês, contrapondo-se aos argumentos da decisão *a quo*, sobre a alegação de que o direito de reaver a correção monetária é matéria pacífica tanto na jurisprudência quanto na doutrinas uma vez que se trata de simples preservação do valor real da moeda face ao fenômeno inflacionário. Quanto aos juros de mora, defende que o art. 167 *caput* do CTN, estipula sua incidência nos casos de restituição. Finalmente, sustenta que a prescrição não ocorreu uma vez que:

"a) o pagamento a maior do tributo se deu em 31.01.84 – data em que começa a fluir o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme artigo 168, inciso I, combinado com o artigo 165, inciso I, do Código Tributário Nacional;

b) requerida a restituição, administrativamente, do valor pago a maior em 17.08.84 e restituído, sem correção monetária e juros de mora, em 18.03.85, data em que começa a fluir novamente o prazo de 05 (cinco) anos para reaver a correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor pago a maior;

c) em 05.10.85, a recorrente pleiteia judicialmente a devolução dessa quantia (correção monetária e juros de mora) – nesta data o prazo prescricional fica suspenso, sendo que transcorreram 07 (sete) meses, da data da devolução do valor nominal do indébito – pedido que não é apreciado em seu mérito, pois o Tribunal Regional Federal, julgou ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima, decisão essa que transitou em julgado em 07.07.94, o prazo prescricional começa a fluir novamente a partir dessa data.

d) computado os 07 (sete) meses decorridos anteriormente, mais o prazo de 1 (um) ano e 9 (nove) meses decorridos do trânsito em julgado da decisão até a data de protocolo do requerimento, cuja decisão ora se recorre, que é 09.04.96, não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto o crédito da recorrente não está prescrito."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13804.000632/96-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.741

A contribuinte junta, às fls. 69/73, cópia da decisão do TRF da 3ª Região, em Embargos de Declaração, julgados em 06 de abril de 1994, cuja ementa está abaixo transcrita:

"EMENTA – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DAS QUANTIAS RELATIVAS AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PIS – DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I – Com o advento do Decreto nº 78.276 de 17.08.76, a representação ao Fundo de Participação do PIS/PASEP deixou de ser da CEF (art. 9º) que teve que repassar todos os recursos do Fundo para o BNDE (art. 4º) por ações repetitórias desses recolhimentos.

II – Honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 4º do CPC.

III – Sentença que se reforma para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13804.000632/96-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.741

VOTO

CONSELHEIRA ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, RELATORA

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos legais. Dele conheço.

Conforme se evidencia do pedido de restituição e do recurso interposto contra a decisão singular, a contribuinte defende ser credora de correção monetária e juros de mora sobre um valor pago a maior pela sua sucedida durante o exercício de 1984 a título de PIS Dedução.

Não obstante defender a tese unissonamente aceita de que, nos casos de restituição do indébito, deve-se devolver a quantia paga indevidamente ou a maior com os respectivos acréscimos legais, ou seja juros de mora (art. 167 do CTN) e correção monetária (Súmula nº 46 do extinto TFR), entendo que a tese da contribuinte quanto à prescrição cai por terra se analisada mais detalhadamente.

Com efeito, a contribuinte alega que o prazo prescricional estaria suspenso desde o momento de impetração da Ação de Repetição do Indébito contra a Caixa Econômica Federal até o trânsito em julgado da respectiva decisão nos Embargos de Divergência, perante o TRF da 3ª Região, que considerou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Contudo, não posso concordar com a tese esposada.

O Poder Público, através do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, criou para si um regime de exceção, tornando mais ampla a incidência da prescrição nos negócios onde fosse devedor.

O fundamento da norma é o mesmo da prescrição em geral: consolidar situações que já se alongaram demais no tempo; evitar que se reabram casos que já se amorteceram por um lustró; simplificar os trabalho do Poder Público.

A principal disposição da lei foi a de limitar no máximo de cinco anos o lapso prescricional das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios,

A *RC*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13804.000632/96-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.741

circunscrevendo, igualmente, a esse prazo o exercício das ações em que essa pessoas jurídicas de direito público interno forem *res*.

Cito essa legislação porquanto, à época dos fatos, a contribuição ao PIS não constituía tributo, conforme farta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o que afasta a aplicabilidade do artigo 168 do CTN ao caso em tela.¹

Outra disposição de grande importância concerne à interrupção da prescrição. Limitou-se o direito do credor, que não pode, senão uma vez, interromper a prescrição; e, ainda, interrompida a prescrição, retorna a contagem pela metade do prazo, apenas.

O prazo prescricional se suspende enquanto o Estado estuda o problema relativo à dívida em cobrança, a final considerada líquida. E a suspensão tem por termo inicial o recebimento, pelo protocolo, do requerimento do interessado. Mas se a demora não for do Estado, mas do requerente, não se suspende o curso da prescrição.

Assim, quando, em 31/01/84, ocorreu o pagamento do indébito, o prazo prescricional começou a correr. Quando, em 17/08/84, a interessada requereu administrativamente a restituição do valor pago indevidamente, o prazo foi interrompido.

¹ Supremo Tribunal Federal

E M E N T A

PIS. CONTRIBUICAO PARA O PROGRAMA DE INTEGRACAO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.445 E 2.449, DE 1988, QUE ALTERARAM A DISCIPLINA JURIDICA: RE 148.754, PLENARIO, 24.6.93.

O Supremo Tribunal Federal entendeu, por expressiva maioria, que a contribuicao para o Programa de Integracao Social, no regime constitucional preterito, nao se caracterizava como tributo, segundo a orientacao predominante, sendo insuscetivel de disciplina por decreto-lei, a luz do disposto no art. 55, II, da Constituicao de 1969. Dai haver declarado a inconstitucionalidade formal dos Decretos-leis n. s 2.445 e 2.449, de 1988, no julgamento do RE 148.754, aplicavel ao caso dos autos.

Recurso extraordinario conhecido e provido.

OBSERVAÇÃO: VOTACAO: UNANIME.

RESULTADO: CONHECIDO E PROVIDO.

ORIGEM: RS - RIO GRANDE DO SUL

PARTES: RECORRENTE: TRANSTIL TRANSPORTES S/A

RECORRIDO: UNIAO FEDERAL

PUBLICAÇÃO: DJ DATA-03-06-94 PP-13860 EMENT VOL-01747-05 PP-00871

RELATOR: ILMAR GALVAO

SESSÃO: 01 - PRIMEIRA TURMA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13804.000632/96-01
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.741

Quando, em 18/03/85, a contribuinte recuperou os valores pagos sem correção monetária ou juros de mora, o prazo passou a fluir pela metade do lustro, ou seja, dois anos e meio. Finalmente, quando, em 05/10/85, a ora recorrente pleiteou judicialmente a restituição dos juros de mora, o prazo jamais parou de fluir.

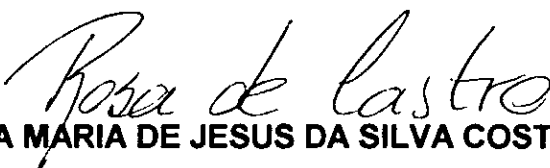
Isto porque, na verdade, ao contrário do alegado pela interessada, a representação do Fundo de Participação do PIS/PASEP deixou de ser da CEF em agosto de 1976 quando, mediante a publicação do Decreto 78.276, repassou-se todos os recursos do Fundo para o BNDES. Perdeu a CEF, a partir de então, legitimidade passiva para responder por ações repetitórias desses recolhimentos.

Ou seja, a contribuinte ajuizou processo contra a pessoa jurídica errada. Fê-lo incorretamente. O gestor dos recursos era o BNDES e a legitimidade passiva pertencia à União, especificamente representada pelo Conselho Diretor criado pelo Decreto 78.276, de 17.08.76, conforme disposições constantes desse diploma legal.

O prazo prescricional não foi suspenso e a empresa, em 17/08/87, perdeu o direito de reaver tais quantias.

Assim, diante de todo o exposto, voto pela manutenção integral da r. decisão singular.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 1999


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

